

A. I. Nº - 277993.0142/04-7
AUTUADO - SISALÂNDIA FIOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT/DAT SUL
INTERNET - 13.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-02/04

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA CONDICIONADA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quando a fruição do benefício depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/03/2004, exige o pagamento do ICMS no valor de R\$ 6.566,59, e multa de 60%, em decorrência da falta de destaque do ICMS sobre a saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, destinadas a Empresa Comercial Exportadora, Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, não credenciados através de Regime Especial. Empresa Exportadora sem credenciamento na SEFAZ/BA.

O autuado ingressa com defesa, fls. 39/41, e explana que o art. 585 do RICMS que exigia o credenciamento para regime especial, foi revogado pelo Decreto nº 8.375. Assim, entende que a obrigatoriedade de regime especial é da empresa vendedora, Sisalândia Fios Naturais Ltda, e não da intermediária exportadora, Corona Comercio e Indústria Ltda. Isto porque no entendimento literal do texto, o § 2º do art. 582, “os interessados”, são exclusivamente os interessados nas remessas. Não se atribui nenhuma obrigação acessória à empresa comercial exportadora. Diz que obteve esta informação do plantão fiscal. No caso em lide, o autuado, na condição de “interessado” na remessa, obteve o seu credenciamento através do Processo nº 57404420035, Parecer nº 1086/2004, em 16/02/2004, junto à Infaz Serrinha. Ressalta que as exigências do inciso I, § 2º do art. 582, foram atendidas pelo remetente, no caso a Sisalândia Fios Naturais. Também as exigências do inciso II, itens 1 e 2, § 2º do art. 582 foram atendidas pelo destinatário, no caso a Corona Comércio Indústria Ltda. Anexa fotocópias da Nota Fiscal nº 2464, emitida pela Sisalândia, Nota Fiscal de Exportação correspondente, nº 0984, da Corona Ltda, memorando de exportação, registro de exportação e comunicado correspondente. Anexa também o credenciamento do Regime Especial do autuado. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 58/60, na qual alerta que o autuado embora conheça a legislação, tenta dar um novo e equivocado entendimento aos preceitos ali contidos, com o intuito de justificar o ilícito cometido contra a fazenda estadual, ao deixar de lançar o ICMS devido, na nota fiscal nº 002464, de 23/03/2004, destinada à empresa Corona Com, e Indústria Ltda, localizada à Av. Estados Unidos, 397, Salvador-B., na operação de vendas de 20.330 Kgs de fio de sisal, com a finalidade de exportação. A operação de exportação é amparada pelo art. 581 e 582 do RICMS/97, com a não incidência, consoante a Lei Complementar 87/96. Entretanto, há que se observar que há uma condição, prevista no § 2º do art. 582, que não foi atendida pelo autuado.

Este entendimento foi transmitido à Empresa destinatária, Corona Comércio e Indústria Ltda, pela SEFAZ, através da Diretoria de Tributação – DITRI, em resposta à sua consulta sobre não incidência, conforme Processo nº 433204/2003-2, de 03/12/2002, (fls. 16 a 18 e 23/24 do PAF). Fica claro portanto, que ao realizarem tal operação, considerada como “exportações indiretas”, as empresas envolvidas (remetente e destinatário), tinham total conhecimento dos procedimentos fiscais e exigências tributárias que deveriam atender antes de procederem, efetivamente, à remessa dos seus produtos. Junta cópia do Acordão nº 0275/01-03, no qual em situação semelhante a 1ª JJF decidiu pela procedência do Auto de Infração. Mantém o lançamento na íntegra.

O autuado, cientificado da informação fiscal, manifesta-se às fls. 66/68 e observa que a decisão do CONSEF, trazida como paradigma, não se presta para tal fim, pois naquele caso, o remetente não possuía regime especial, o que difere totalmente de sua situação, pois o possui desde 16/02/2004. Reforça o entendimento de que, como já provado, a mercadoria foi devidamente exportada (notas fiscais anexas ao PAF), não tendo o fisco baiano sofrido prejuízo. Conforme a CF/88, o imposto não incidirá sob tais operações, portanto em hipótese alguma é devido. Questiona como a falta de autorização da CORONA pode gerar um auto de infração contra a empresa vendedora. Ressalta que no próprio ato declaratório do Inspetor Fazendário, há a afirmação: “3 – O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente com os acréscimos cabíveis a contar das saídas previstas no art. 582, no caso de não efetivar a exportação”. Em tal ato nada é referido acerca da necessidade da empresa compradora possuir tal registro. Reitera o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, está sendo exigido o ICMS pela constatação da realização de uma operação de “exportação indireta”, realizada pelo autuado com destino à empresa intermediária exportadora, Corona Comercio e Indústria Ltda, com a não incidência do imposto, embora esta não possua credenciamento junto à Inspetoria Fazendária.

O contribuinte remeteu 20.330 Kgs de fio de sisal, com a finalidade de exportação. à intermediária exportadora, situada neste Estado, através das nota fiscal nº 2.464, onde consta no seu corpo, a não incidência do ICMS, a teor do art. 582 do RICMS/97.

De fato, o art. 581 do RICMS/97, repetindo a norma inserta na Lei Complementar nº 87/96, expressa que o ICMS não incide sobre as operações ou as prestações que destinem mercadorias ao exterior, alcançando não apenas os produtos industrializados, mas, também, os primários e semi-elaborados. Também determina que o imposto não incide na saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, outro estabelecimento da mesma empresa ou para armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro (art. 582), as chamadas “exportações indiretas”.

Contudo, o § 2º do art. 582, ao cuidar das remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading” ou para outro estabelecimento da mesma empresa expressa a condição: para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os

interessados obter prévio credenciamento do fisco estadual, a ser requerido, mediante regime especial.

Vale transcrever o § 2º, com redação atual dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), efeitos a partir de 01/01/03:

Art. 582.....

§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:

I - o remetente fará declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;

1 - a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 591;

2 - a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante ou remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 591.

Assim, o entendimento, ao contrário da interpretação que o autuado sustenta em sua peça de defesa, é que é necessário o credenciamento junto ao fisco estadual, tanto pelo remetente como pelo destinatário das mercadorias.

Ademais, o destinatário, Corona formulou consulta à Diretoria de tributação (DITRI), desta Secretaria da Fazenda Estadual, e obteve a resposta, (fls. 23 e 24 do PAF), reafirmando a necessidade do atendimento às condições previstas no Regulamento do ICMS (art. 582, § 2º), dentre elas a necessidade do seu credenciamento para a realização de operações de exportação, na qualidade de intermediária exportadora.

Deste modo, a não-incidência do ICMS fica condicionada ao cumprimento prévio da obtenção do credenciamento, tanto pelo remetente como pelo destinatário, a teor dos procedimentos estabelecidos nos arts. 585 a 593 do RICMS/97, a serem adotados nas operações que antecedem a exportação, caso específico da presente demanda.

Portanto, somente após a adoção dos procedimentos acima mencionados, é que o contribuinte estará apto a realizar exportações indiretas com a não-incidência do ICMS.

Desta forma entendo que não foram cumpridas as exigências para que o autuado pudesse utilizar o benefício fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0142/04-7, lavrado contra a

SISALÂNDIA FIOS NATURAIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.566,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR